



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 29/04/2026 11:25:12
Processo: 1332/2026
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO

CPF/CNPJ: 085.228.399-72

Telefone:

E-Mail:

Endereço: RUA PEDRO LUIZ FASSIONI

Bairro: CENTRO

Cidade: ESPUMOSO

CCP: 71204

Identidade:

Celular:

Número: 111

CEP:99.400-000

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: ADITIVO

Descrição do Assunto:

SOLICITO ADITIVAÇÃO DO CONTRATO Nº77/2026 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 22/2026 PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR PARA O DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, CONFORME ARTIGO 125 DA LEI Nº14133/2021

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 29 de abril de 2026

GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO
085.228.399-72

Ciente, de firo

Endereço Online:

Código de Verificação: 01J4-V1M6

Nome do Requerente: GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO

Nome do Representante:

Protocolo N.º: 1332/2026

Data de Entrada: 29/04/2026

Assunto: ADITIVO

Descrição do Assunto:

SOLICITO ADITIVAÇÃO DO CONTRATO Nº77/2026 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 22/2026 PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR PARA O DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, CONFORME ARTIGO 125 DA LEI Nº14133/2021

Balancete Orçamentário da Despesa

(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - 2042

Conta de Despesa Inicial: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 4490.52.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Orçado Suplementado			Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
		Saldo Verba	Empenhado	Liquidado		
05	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		17.634,00	2.766,00	2.766,00	0,00	2.766,00
05.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		17.634,00	2.766,00	2.766,00	0,00	2.766,00
05.01.2042	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA		20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		17.634,00	2.766,00	2.766,00	0,00	2.766,00
828 4490.52.00.00.00.1500.0001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		17.634,00	2.766,00	2.766,00	0,00	2.766,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE			20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		17.634,00	2.766,00	2.766,00	0,00	2.766,00

ESPUMOSO - RS, 07 de maio de 2026

Gilvan Guths
Secretário da Fazenda

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de pedido de Termo Aditivo de Acréscimo de 20% - Financeiro - do contrato 077/2026.

Interessados: **SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE FINANCEIRO DE ACRÉSCIMO FINANCEIRO - LIMITE DE 25%. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAR QUALQUER REAJUSTE/REVISÃO DOS VALORES. ART. 125, DA LEI Nº. 14.133/2021.

01. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da Secretaria de Transporte e Trânsito, para aditivar o contrato 077/2026, em 20%, para aquisição de um aparelho celular.

Contratada: LOJAS BECKER (CNPJ: 04.415.928/0066-33).

Total do contrato: R\$ 7.980,00

Aumento em 20%: R\$ 1.596,00

Após recebimento dos pedidos formulados vieram os autos a esta procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Feitas as considerações preliminares, passa-se a efetiva análise jurídica dos pedidos.

03. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS.

De antemão, destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente, possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – nº 14.133/2021, prevê no seu artigo 125, disposições referentes ao tema da alteração unilateral dos contratos e dos preços, estabelecendo as situações em que tal instituto pode ser aplicado.

Dentre essas situações, a alteração unilateral, a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da lei 14.133/21, qual seja:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Por todo o exposto, entende-se que satisfeito os limites percentuais estabelecidos em Lei, não haverá óbices para a concessão do acréscimo, ou seja, de até 25%.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

04. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, para deferir, mormente observando os preceitos do artigo 124, inciso I, alínea "b" e Art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Espumoso-RS, 13 de maio de 2026.

Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985

Matrícula 2286